autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 183/2026

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela a Comissão de Finanças e Orçamento acerca do **Projeto de Lei nº 357/2020,** de autoria dos Vereadores Ricardo Teixeira, Sandra Tadeu e Thamy Miranda, que institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes, Secretaria de Segurança Urbana e Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 16/06/2026, às 11:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **158542537** e o código CRC **B4F5ED2E**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ASSESSORIA DE MARKETING
Rua Boa Vista, 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-7849
PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Despacho interno SPTRANS/DP/MKT Nº 155211040

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Presidente Ricardo Teixeira

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que "Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências" - Pedido de subsídios.

DP/SJU

Em atendimento ao documento 155204570, informamos que desde 8 de março de 2021, Dia Internacional da Mulher, a SPTrans, promove a Campanha Ponto Final ao Abuso Sexual nos Ônibus de São Paulo. O objetivo é conscientizar e combater a prática do abuso sexual nos coletivos. Além de abordar o tema em diversas edições do Jornal do Ônibus, veículos do sistema receberam adesivos externos com a marca e slogan da campanha: Aqui o abuso sexual não ficará impune. Peças para as redes sociais da SPTrans são produzidas e divulgadas.

Premia Sampa 2022
A campanha venceu o Premia Sampa 2022 na categoria Linguagem Simples. A comunicação objetiva da SPTrans para conscientizar sobre o abuso sexual nos ônibus garantiu o primeiro lugar do prêmio que reconhece soluções inovadoras dos servidores públicos para a gestão da cidade.

Compromisso da SPTrans

O combate ao abuso sexual no transporte público é um dos principais desafios da SPTrans e, para tanto, criou protocolo para o atendimento e acolhimento às vitimas. O tema é abordado constantemente nas redes sociais da empresa. Para registro, informamos que no mês de Março foram publicados 33 posts com 50.969 visualizações. Em Fevereiro, durante o período de Carnaval na cidade de São Paulo, foram produzidos 62 posts com 132.855 visualizações.

Canal de denúncia 156

O 156 é o canal de denúncia oferecido pela Prefeitura. A vítima do abuso sexual no ônibus pode ligar para o 156, digitar 0, e terá sua denúncia registrada. Os dados da denúncia serão repassados pelo 156 à SPTrans, que realizará o mapeamento dos

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

casos de abuso para colaborar com as investigações por parte das autoridades policiais e verificar se os operadores adotaram os procedimentos corretos.

Pesquisa Ponto Final ao Abuso Sexual nos Ônibus de São Paulo

Após o primeiro ciclo da campanha, a empresa realizou pesquisa que teve por finalidade conhecer a opinião dos usuários de transporte público por ônibus sobre a campanha . O índice de aprovação apontado no estudo foi de 89%.
Saiba mais: sptrans.com.br/ponto-final-ao-abuso-sexual/resultado-da-pesquisa/

Posto de Apoio à Mulher

A Prefeitura de São Paulo, por meio das secretarias municipais de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) e de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e da SPTrans, criou o Posto de Apoio à Mulher localizado no mezanino do Terminal Sacomã, na Zona Sudeste. No local, mulheres vítimas de abuso sexual e violência doméstica recebem acolhimento e atendimento qualificado. A sala é reservada para atendimento sigiloso.

Endereço: Terminal Sacomã - Rua Bom Pastor, 3.000, Sacomã
Horário: de segunda a sexta, das 8h às 17h
Saiba mais: sptrans.com.br/posto-de-apoio-a-mulher

Para conhecer as peças da campanha sugerimos acessar o site https://www.sptrans.com.br/ponto-final-ao-abuso-sexual/

Atenciosamente,

Cilene Cabral Lourenço Buozzi
Responsável pela Assessoria
Em 04/05/2026, às 11:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155211040** e o código CRC **3890D342**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE MOBILIDADE
Rua Boa Vista, 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-7849

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Despacho interno SPTRANS/DT/SPA Nº 157228373

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Presidente Ricardo Teixeira

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que "Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências" - Pedido de subsídios.

DP/SJU

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 357/2020, que propõe a reserva obrigatória de 50% dos lugares e espaços físicos dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Público para utilização exclusiva por mulheres.

Do ponto de vista operacional e de planejamento da oferta, a medida introduz alterações relevantes nas premissas técnicas atualmente utilizadas para dimensionamento da capacidade do sistema, uma vez que a avaliação da oferta e demanda do transporte coletivo é estruturada sobre a lógica de utilização compartilhada da capacidade instalada entre todos os usuários.

Nesse contexto, a segmentação obrigatória da oferta por gênero modifica diretamente a relação entre capacidade nominal dos veículos, capacidade efetivamente disponível para utilização e os resultados dos indicadores operacionais de ocupação atualmente empregados no monitoramento do sistema.

Destaca-se que a demanda do transporte coletivo municipal apresenta elevada variabilidade ao longo do dia, sofrendo influência de fatores como horário, região da cidade, tipologia da linha, sentido de carregamento, sazonalidades e eventos específicos. Tal dinâmica também impacta a distribuição dos passageiros por gênero, produzindo diferenças significativas conforme linha e período operacional.

Observa-se que há cenários operacionais em que a participação feminina na demanda transportada é inferior ao percentual de 50% proposto para reserva obrigatória. Nesses casos, a segregação fixa da capacidade poderá ocasionar subutilização parcial da oferta disponível, reduzindo a eficiência do aproveitamento interno dos veículos e limitando a utilização plena dos assentos existentes.

Como consequência, poderão ocorrer situações nas quais passageiros permaneçam em pé mesmo diante da existência de assentos fisicamente vagos, gerando impactos sobre os indicadores de conforto, circulação interna, tempo de embarque e

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

desembarque e eficiência operacional do serviço.

Em cenários de elevada lotação, especialmente nos períodos de pico, a medida poderá ainda intensificar a concentração de passageiros nas áreas de circulação dos veículos, ampliando dificuldades de movimentação interna e produzindo reflexos sobre as condições gerais de segurança operacional e fluidez do sistema.

Adicionalmente, ressalta-se que a ocupação dos veículos possui caráter dinâmico ao longo de todo o percurso operacional, dificultando a fiscalização contínua e a operacionalização permanente da reserva proposta, sobretudo em linhas de alta demanda, nas quais a prioridade operacional está associada à manutenção da regularidade, segurança e fluidez da prestação do serviço público.

Sob a ótica do planejamento operacional, eventual restrição relevante da utilização da capacidade instalada poderá demandar, em determinados cenários, ampliação de frota para manutenção dos níveis de conforto atualmente praticados, produzindo potenciais impactos sobre custos operacionais, programação da oferta e equilíbrio econômico do sistema.

Ressalta-se, entretanto, que políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e ao enfrentamento de situações de assédio e violência de gênero no transporte coletivo possuem elevada relevância social e constituem pauta prioritária para o aprimoramento contínuo da mobilidade urbana.

Nesse sentido, a SPTrans vem ampliando progressivamente as iniciativas institucionais voltadas à promoção da segurança, acolhimento e inclusão das mulheres no Sistema de Transporte Coletivo Público, incorporando essa agenda às políticas de mobilidade, experiência do usuário, atendimento e qualificação operacional, ressaltando-se, neste sentido, as ações mencionadas nos documentos SEI 155211040 e 155687515.

No âmbito dos contratos de financiamento firmados junto a organismos multilaterais de desenvolvimento, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, encontram-se previstas ações estruturantes voltadas à ampliação dos mecanismos de proteção e acolhimento às mulheres no sistema de transporte, incluindo iniciativas de fortalecimento institucional, qualificação dos canais de atendimento, expansão de postos de apoio e desenvolvimento de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero no transporte coletivo.

A SPTrans reafirma, portanto, seu compromisso permanente com a construção de políticas públicas voltadas à melhoria contínua da experiência do usuário, à promoção da segurança operacional e ao combate à violência de gênero no sistema de transporte coletivo, entendendo que tais medidas devem ser implementadas de forma integrada, técnica e operacionalmente sustentável, garantindo simultaneamente proteção social, eficiência do serviço e adequada utilização da capacidade do sistema.

Atenciosamente,

Jeanete de Lazare Laginhas
Superintendente
Em 12/05/2026, às 14:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157228373** e o código CRC **1F162DFB**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=7446469

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ASSESSORIA DE MARKETING
Rua Boa Vista, 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-7849

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Despacho interno SPTRANS/DP/MKT Nº 157993373

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Presidente Ricardo Teixeira (Via SMT/AJ)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que "Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências" - Solicitação de resposta ao quesito "a" do pedido de subsídios.

DP/SJU

Em complemento à resposta da Assessoria de Marketing (doc. 155211040), informamos que os recursos utilizados para a divulgação da campanha Ponto Final ao Abuso Sexual, são os previstos em orçamento da área como Jornal do ônibus, cartazes e redes sociais. Para a adesivação dos coletivos, os custos são das empresas operadoras.

Atenciosamente,

Cilene Cabral Lourenço Buozzi
Responsável pela Assessoria
Em 26/05/2026, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157993373** e o código CRC **2C16012A**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Encaminhamento SMT/AJ Nº 157641423

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências. ***Pedido de subsídios*****.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc. 154919433, seguem manifestações exaradas por SPTrans (155211040, 155325905, 155687515, 156747660, 157021082, 157221683 e 157228373) e por SMT/AJ (157610226), que acompanho, concluindo de forma desfavorável ao Projeto de Lei em referência, pelas razões nelas expostas.

SPTRANS/DP/GAB

Restituímos para resposta ao quesito "a" do pedido de subsídios, em dez dias úteis, ressalvada orientação diversa de ATL.

Atenciosamente,

Everton Natali dos Santos
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 11:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157641423** e o código CRC **444C2976**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=7446469

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais
Rua Augusta, 10, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01304-000
Telefone: 3313-0926

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Comando Geral
Sr. Comandante,

Manifestamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 357/2020, que institui a campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Entendemos que as medidas propostas são de extrema importância para a promoção da segurança, dignidade e bem-estar das mulheres, especialmente no âmbito do transporte público, contribuindo para a prevenção e o enfrentamento da importunação sexual.

Estamos à disposição para somar esforços à referida iniciativa através de ciclos de palestras, com o intuito de conscientizar a população, promover a prevenção e ampliar a rede de proteção às vítimas.

Reiteramos nosso compromisso com a segurança pública e com a promoção de ações educativas que contribuam para uma sociedade mais justa e respeitosa.

Respeitosamente,

Claudia Rejane Leite de Sá
GCM - Inspetor(a) de Divisão
Em 04/05/2026, às 12:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155666374** e o código CRC **E168EA84**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000929-7 SEI nº 155666374

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua da Consolação, 1379 - Bairro Consolação - São Paulo/SP
Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Parecer SMSU/AJ Nº 156769947

INTERESSADAS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E PREFEITURA DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 357/2020 – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE

SMSU/CG

Sr. Chefe de Gabinete,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria Técnico-Legislativa (ATL) da Prefeitura de São Paulo, por intermédio do encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III nº 154920837, solicitando manifestação desta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU/AJ) acerca da viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 357/2020. A referida propositura, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva instituir, no âmbito do Município de São Paulo, uma campanha permanente de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo municipal.

A Assessoria Técnico-Legislativa (ATL) encaminhou o processo para análise das Secretarias competentes, visando verificar a viabilidade jurídica e operacional da medida.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

Em resposta às solicitações de subsídios, a Coordenadoria de Tecnologia, Integração e Segurança (CTIS) manifestou-se por meio do encaminhamento SMSU/CTIS nº 155343188. O órgão ressaltou a possibilidade de integração de câmeras externas ao sistema Smart Sampa como meio viável para ampliar o atendimento aos veículos de transporte público. Contudo, quanto ao monitoramento pelo Programa, esclareceu que as câmeras realizam reconhecimento facial de pessoas foragidas, procuradas ou desaparecidas, e não a fiscalização direta de usuários, embora as imagens possam subsidiar autoridades competentes quando acionadas. Afirmou, por fim, que não há oposição à propositura, recomendando que as limitações operacionais e as diretrizes apontadas sejam consideradas para sua eventual implementação.

Por sua vez, o Comando da Guarda Civil Metropolitana (GCM), em seu encaminhamento SMSU/CMDO-G nº 156664297, considerou o projeto viável e relevante para a conscientização da temática de combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo e ressaltou que a aprovação do Projeto de Lei não impactará as atividades desenvolvidas pela corporação, anexando manifestação da Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais (IDMAS).

O processo foi então remetido a esta Assessoria Jurídica para a análise conclusiva de constitucionalidade e legalidade.

2. ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICO-FORMAIS E ORÇAMENTÁRIOS

2.1. Iniciativa Legislativa e Técnica Legislativa

A análise da regularidade formal de um projeto de lei de origem parlamentar passa, obrigatoriamente, pela verificação da competência legislativa do Município e da ausência de vício de iniciativa.

No que tange à competência material, o Município de São Paulo possui plena legitimidade para legislar sobre a matéria. O artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A instituição de campanhas educativas e medidas de segurança em logradouros ou serviços públicos municipais são temas de inequívoco interesse local. O projeto de lei em tela atua precisamente nessa esfera, buscando coibir uma prática que afeta

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

diretamente a segurança de mulheres no âmbito do Município.

Quanto à iniciativa legislativa, o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece como regra a iniciativa concorrente entre os membros da Câmara, o Prefeito e os cidadãos, reservando ao Chefe do Executivo um rol taxativo de matérias de sua competência privativa. A análise do Projeto de Lei nº 357/2020 revela que a matéria por ele tratada não se insere no referido rol de iniciativa exclusiva. A propositura não cria, estrutura ou extingue órgãos da Administração Pública, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de vício de iniciativa ou de usurpação de competência, mostrando-se a propositura formalmente regular e apta a prosseguir em sua tramitação legislativa.

2.2. A Questão Orçamentária

O Projeto de Lei, em seus Artigos 2º e 3º, prevê a criação de despesas para o Município, como a aquisição de tecnologias de monitoramento e a capacitação de funcionários, mas não indica a respectiva fonte de custeio. Essa omissão representa uma possível violação ao Artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que veda a sanção de projetos de lei que criem ou aumentem despesas sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Portanto, para que o projeto tenha viabilidade jurídica, entende-se necessária a elaboração de um estudo de impacto orçamentário-financeiro e a inclusão de um dispositivo que indique, de forma clara e precisa, de onde sairão os recursos para a execução do programa. A mera menção a "dotações próprias, suplementadas se necessário" (Art. 4º) é insuficiente para satisfazer a exigência constitucional e legal, *s.m.j.*.

3. DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS E DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Fundamento Legal para a Atuação Preventiva e Protetiva da GCM

Manifestação protocolada em 16/06/2026 15:27:20 (SEI 6016.2026/0007369-9 / pg. 13

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

A propositura atribui um papel relevante à Guarda Civil Metropolitana, prevendo a *"realização de ações e parcerias com a sociedade civil para atuação em medidas de prevenção bem como com a Guarda Civil Metropolitana o atendimento às vítimas de importunação sexual"*. Essa atribuição deve ser analisada à luz das competências institucionais da GCM, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu Artigo 88, com a redação dada pela Emenda nº 36/2013, define que a Guarda Civil Metropolitana se destina à "proteção da população da cidade, dos bens, serviços e instalações municipais". A expressão proteção da população da cidade confere à GCM um mandato amplo de policiamento preventivo e comunitário, que ultrapassa a mera guarda patrimonial. A proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, como vítimas de importunação sexual, enquadra-se de maneira inequívoca no dever de proteger a população.

Adicionalmente, o Artigo 224 da Lei Orgânica estabelece como dever do Município o desenvolvimento de programas de combate e prevenção à violência contra a mulher. A atuação da GCM no âmbito do programa proposto, portanto, não apenas é compatível com suas atribuições, mas representa a materialização de um dever expresso na Lei Fundamental do Município. A proposta legislativa, ao prever a atuação preventiva da GCM, simplesmente instrumentaliza e direciona uma competência que já lhe é inerente.

3.2. A Perspectiva Operacional e a Manifestação Favorável da GCM

A Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais (IDMAS), no documento 155666374, ressaltou que a medida é de extrema importância para a promoção da segurança e dignidade das mulheres, colocando-se à disposição para somar esforços por meio de ciclos de palestras e ações educativas que ampliem a rede de proteção às vítimas. O entendimento técnico da IDMAS reforça que a iniciativa parlamentar está em sintonia com o compromisso institucional da guarda na promoção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

Esse entendimento é corroborado pelo Comando Geral da GCM, que, por meio do Encaminhamento SMSU/CMDO-G Nº 156664297, manifesta-se favoravelmente à aprovação do projeto, e afirma que este não impactará negativamente as ações já desenvolvidas, sendo recebida como uma importante ferramenta de conscientização e fortalecimento da temática de combate ao assédio no transporte coletivo.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

Assim, a atuação da GCM prevista no projeto é juridicamente legítima, tecnicamente viável e institucionalmente desejada, consolidando o papel da Guarda Civil Metropolitana como agente de proteção social e garantidora de direitos no espaço urbano.

3.3. Da viabilidade do uso e integração com o sistema de videomonitoramento municipal

O Artigo 2º, III, do PL 141/26 é o dispositivo que suscita o mais complexo debate técnico-operacional. A proposta de instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos de transportes coletivos municipais é, em princípio, uma medida que visa à eficiência e à otimização de repressão à violência contra mulheres no transporte público municipal, porém, é omissa quanto ao sistema de videomonitoramento municipal existente. Neste tocante, a manifestação técnica da Coordenadoria de Tecnologia, Integração e Segurança (CTIS) levantou questões críticas que precisam ser ponderadas.

Inicialmente, é fundamental destacar a robustez tecnológica de que o Município de São Paulo já dispõe. Conforme o encaminhamento SMSU/CTIS nº 155343188, o Programa conta atualmente com mais de 20.000 (vinte mil) câmeras distribuídas em todo o Município de São Paulo, sendo que, dentre estas, **há atendimento específico a 44 (quarenta e quatro) ônibus por meio do sistema de monitoramento vigente**. Ainda de acordo com a área técnica, o objetivo primordial do sistema é o apoio à segurança pública, com foco na localização de pessoas foragidas ou desaparecidas e, principalmente, no fornecimento de subsídios probatórios às autoridades policiais e ao Poder Judiciário para fins investigativos.

Neste contexto, a expansão do monitoramento para a totalidade da frota, conforme pretendido pela propositura legislativa, encontra suporte em estratégias administrativas já consolidadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), como ressaltado pela pasta técnica. Por intermédio do Chamamento Público nº 01/SMSU-GAB/2024, publicado em 5 de julho de 2024, o Município viabilizou a integração de câmeras externas ao sistema Smart Sampa, permitindo que empresas concessionárias, estabelecimentos comerciais e munícipes conectem seus equipamentos à rede pública de monitoramento. Essa iniciativa de caráter colaborativo representa um meio técnico célere e eficiente para ampliar a cobertura nos veículos de transporte público, como bem pontuou a CTIS, permitindo que as

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

câmeras instaladas pelas concessionárias de ônibus sejam visualizadas diretamente pela central de segurança urbana, otimizando recursos e evitando a duplicidade de investimentos estruturais pelo Erário.

Por outro lado, o parecer técnico é categórico ao afirmar que *"a atuação do Programa está estritamente vinculada às suas finalidades, não contemplando atividades de fiscalização direta de usuários*" (doc. 155343188). Assim, com base na manifestação técnica da Coordenadoria de Tecnologia, Integração e Segurança (CTIS), conclui-se que a proposta de instalação de câmeras deve observar as finalidades e diretrizes institucionais do sistema Smart Sampa, agindo como um poderoso instrumento de apoio à persecução penal e de dissuasão de condutas ilícitas contra a mulher.

4. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise exposta, que considerou o texto do Projeto de Lei nº 357/2020, suas justificativas, as competências legais da Guarda Civil Metropolitana e do sistema Smart Sampa, a Lei Orgânica do Município e as abalizadas manifestações do Comando da Guarda Civil Metropolitana e da Coordenadoria de Tecnologia, Integração e Segurança, conclui-se o seguinte:

- **Mérito Social e Relevância:** O Projeto de Lei possui inquestionável mérito social e aborda um tema de extrema relevância. A criação de um programa municipal para conscientizar e prevenir a violência contra a mulher no âmbito de serviços públicos está em conformidade com o dever do Município de desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no Artigo 224 da Lei Orgânica.

- **Atuação da GCM:** A atribuição de um papel de proteção da população à Guarda Civil Metropolitana é juridicamente compatível com suas funções institucionais e, conforme manifestado pela própria corporação, não acarretará impactos negativos nas suas atividades operacionais.

- **Possibilidade de uso e integração das câmeras nos veículos com o sistema de videomonitoramento municipal:** A pretendida instalação de câmeras nos veículos de transporte público municipal é uma medida que promove a modernização na prevenção e combate à violência contra mulheres,

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

porém, a proposta é omissa quanto à possibilidade de uso e integração com o sistema de videomonitoramento municipal vigente, operado pelo Programa Smart Sampa. A proposta, portanto, carece de detalhamento sobre os moldes da instalação das câmeras.

- **Vício Orçamentário**: O projeto padece de vício jurídico-formal, ao criar despesas sem indicar a fonte de custeio, violando o Artigo 25 da Constituição Estadual. Este é o principal obstáculo à sua sanção na forma como está redigido.

Diante do exposto, recomenda-se que a manifestação sobre o Projeto de Lei nº 357/2020 seja **favorável quanto ao mérito**, reconhecendo sua importância estratégica para a segurança pública e a proteção das mulheres na cidade, porém com **necessidade de aprimoramento**, que se mostram indispensáveis para garantir sua viabilidade jurídica e operacional. A superação dos pontos aqui apresentados é condição essencial para que a iniciativa possa ser implementada de forma eficaz, segura e em total conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

Gian Paolo Gasparini
Procurador(a) Chefe
Em 06/05/2026, às 11:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156769947** e o código CRC **DC1F645C**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES
Rua Libero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2833-4150
PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPM Nº 156808585

São Paulo, 05 de maio de 2026.

SEI nº. 6010.2026/0000929-7

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SMDHC/GAB/CG
Senhor Chefe de Gabinete.

Considerando o encaminhamento (SEI 154920837), que visa atender ao pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria parlamentar, que propõe a instituição de campanha de conscientização e combate ao assédio contra mulheres nos veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo, bem como a adoção de medidas complementares de caráter preventivo e operacional, tais como a veiculação de campanhas informativas sobre o crime de importunação sexual, a capacitação de profissionais do sistema de transporte coletivo, a instalação de câmeras de monitoramento, a articulação com a sociedade civil e órgãos de segurança, e a reserva de espaços exclusivos para mulheres em horários de maior fluxo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), por intermédio da Coordenação de Políticas para as Mulheres (CPM), no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, caput, incisos, do Decreto nº 58.123, de 8 de março de 2018, manifesta-se com o que segue:

A iniciativa apresenta aderência às diretrizes de enfrentamento à violência de gênero, especialmente no que se refere à prevenção de violências em espaços públicos e à promoção do direito à mobilidade urbana segura para as mulheres. O enfoque no transporte coletivo mostra-se pertinente, considerando tratar-se de ambiente em que

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

frequentemente se registram ocorrências de assédio, com impactos diretos na autonomia, segurança e acesso das mulheres à cidade.

No que se refere à dimensão preventiva e educativa, a proposta contempla ações de sensibilização social por meio da divulgação de informações e campanhas de conscientização, o que se coaduna com estratégias estruturantes de prevenção à violência de gênero, contribuindo para a mudança cultural e para o reconhecimento da importunação sexual como violação de direitos.
A previsão de capacitação dos trabalhadores do transporte coletivo também se apresenta como medida relevante, na medida em que amplia a capacidade de identificação de situações de violência, favorece a atuação imediata para interrupção de abusos e contribui para o acolhimento inicial das vítimas. Contudo, a efetividade dessa ação dependerá da definição de conteúdos formativos padronizados e da articulação com protocolos institucionais já existentes e com a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência.

No tocante ao monitoramento, a instalação de câmeras nos veículos pode contribuir para a inibição de condutas abusivas e para o apoio à apuração de ocorrências, desde que haja integração com sistemas de segurança pública e definição clara de fluxos de utilização das imagens e de resposta às situações identificadas. A proposta também menciona a articulação com a sociedade civil e com a Guarda Civil Metropolitana, o que está em consonância com a lógica intersetorial das políticas públicas para as mulheres; entretanto, observa-se a ausência de menção expressa à integração com a rede municipal especializada de atendimento, o que pode limitar o adequado encaminhamento das vítimas.

No que concerne à previsão de reserva de espaços exclusivos para mulheres em horários de pico, trata-se de medida de segregação espacial que, embora possa contribuir para a sensação imediata de segurança e configurar resposta emergencial a contextos de maior incidência de assédio, não enfrenta as causas estruturais da violência de gênero, podendo, inclusive, apresentar desafios operacionais relacionados à fiscalização e à implementação, além de potencialmente reforçar estratégias que transferem às mulheres o ônus da proteção. Nesse sentido, observa-se que abordagens contemporâneas no campo das políticas públicas para as mulheres tendem a priorizar medidas estruturais, educativas e de responsabilização dos agressores.

Ressalta-se, ainda, que a eventual implementação da proposta pressupõe a atuação coordenada entre diferentes áreas da Administração Pública, com a devida articulação intersetorial para a elaboração de campanhas e conteúdos formativos, integração com a rede de atendimento às mulheres em situação de violência, definição de fluxos de encaminhamento, bem como o acompanhamento e monitoramento das ações e a produção de indicadores de avaliação. Verifica-se, ademais, a possibilidade de aprimoramento da proposta mediante a integração explícita com políticas públicas municipais já existentes, a previsão de mecanismos de monitoramento e avaliação, a inclusão da rede especializada de atendimento e a incorporação de abordagem

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

interseccional.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 357/2020 apresenta relevância temática e aderência às diretrizes de enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente no campo da prevenção e conscientização em espaços públicos, possuindo potencial contributivo para o fortalecimento da política municipal, desde que sua implementação se dê de forma articulada com as ações já existentes e com a devida qualificação técnica das medidas propostas.

Sendo o que nos cabia informar.

Adriana Silva de Oliveira
Assessor(a) III
Em 05/05/2026, às 18:35.

Hermizia Daniela Silveira dos Anjos
Coordenador(a) II
Em 05/05/2026, às 18:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156808585** e o código CRC **3140F060**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
EXPEDIENTE DO GABINETE
Rua Libero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11-2833-4150
PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 157509076

São Paulo, na data da assinatura digital.

SEI n° 6010.2026/0000929-7

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL
Senhor Procurador Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 154920837), encaminho as manifestações **favoráveis** da Coordenação de Políticas para Mulheres, SEI (156808585), e Assessoria Jurídica desta Pasta, SEI (156988960), as quais acompanho, para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)
ROBERTO CARDOSO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

Roberto Cardoso Ferreira
Chefe de Gabinete
Em 15/05/2026, às 12:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157509076** e o código CRC **7D1482CF**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=7446469

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES
Rua Santa Rita, 500 - Bairro Pari - São Paulo/SP
Telefone: (11) 5178-6270

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Despacho interno SPTRANS/DO/SOP Nº 156747660

São Paulo, data da assinatura eletrônica

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Presidente Ricardo Teixeira

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que "Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências" - Pedido de subsídios.

DP/SJU

Trata-se de solicitação de manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 357/2020, que trata da instituição de campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo, que dentre as medidas propostas, destaca-se o disposto no Artigo 3º, que prevê a obrigatoriedade de reserva de 50% dos assentos e espaços nos ônibus, bem como nos vagões de trens e metrô, com identificação visual contendo a expressão “Espaço de uso exclusivo para mulheres”, nos horários de pico (das 6h às 10h e das 16h às 20h), em dias úteis.

PARECER TÉCNICO

No âmbito da competência desta SPTrans, cumpre-nos esclarecer que a presente análise se limita aos aspectos operacionais e de viabilidade técnica da medida proposta, a qual apresenta relevante mérito social ao buscar o enfrentamento ao assédio no transporte público, tema sensível e de reconhecida importância nas políticas públicas de mobilidade urbana e segurança.

Todavia, no que se refere à implementação da reserva de espaços exclusivos para mulheres na frota que atende as linhas municipais, destacam-se os seguintes pontos críticos pelas suas características:

- O sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo se caracteriza por elevada demanda e intensa rotatividade de passageiros, especialmente nos horários de pico. Diferentemente de sistemas segregados existentes.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

- Fiscalização e aplicabilidade

  A efetividade da medida dependeria de mecanismos contínuos de fiscalização, cuja operacionalização se mostra complexa. Não há, no cenário atual, estrutura suficiente para garantir o cumprimento da regra em toda a rede.

- Risco de conflitos e externalidades

  A delimitação de espaços exclusivos pode gerar conflitos entre usuários, sobretudo em situações de superlotação, além de possíveis questionamentos quanto à equidade e à forma de aplicação da restrição.

CONSIDERAÇÕES

Embora meritória sob o ponto de vista social, a proposta, na forma apresentada, demanda aprofundamento técnico e institucional para avaliação de sua viabilidade. Alternativas complementares ou substitutivas podem apresentar maior efetividade, tais como:

- campanhas educativas permanentes;
- treinamento de operadores e funcionários;
- canais facilitados de denúncia;
- uso de tecnologia (monitoramento e comunicação);
- reforço de políticas públicas integradas de segurança.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se manifestação sobre o Projeto de Lei nº 357/2020 **seja favorável quanto ao mérito**, em face da sua importância para a segurança pública e a proteção das mulheres, pelo que sugerimos que a proposta seja objeto de análise complementar antes de eventual aprovação, considerando-se a complexidade do sistema de transporte coletivo e a necessidade de garantir a eficiência, segurança e universalidade do serviço prestado à população.

Jeova Tenório Lima
Superintendente
Em 06/05/2026, às 15:42.

Fernando Candido da Silva
Diretor de Operações
Em 06/05/2026, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156747660** e o código CRC **18D4F4C9**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Assessoria Técnico-Jurídica
Rua Boa Vista, 236, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6960 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - Presidente Ricardo Teixeira

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que "Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências" - Pedido de subsídios.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 11/05/2026

DP/GAB

Trata a presente manifestação do Projeto de Lei nº 357/2020 (154919433), de autoria do Poder Legislativo, o qual pretende instituir "*campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo*".

O PL está assim redigido:

> **Art. 1°** Fica instituída campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo.
>
> **Art. 2°** Deverão ser adotadas, dentre outras pertinentes as seguintes medidas:
>
> **I –** Fixação de cartazes com os seguintes dizeres: “Importunação sexual é crime previsto no artigo 215- A do Código Penal cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.
>
> **II –** Capacitação dos funcionários que trabalham nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo a fim de identificarem os casos de importunação sexual e fazerem cessar imediatamente tais abusos.
>
> **III -** Instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos de transportes coletivos municipais.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

IV - Realização de ações e parcerias com a sociedade civil para atuação em medidas de prevenção bem como com a Guarda Civil Metropolitana o atendimento às vítimas de importunação sexual.

Art. 3° Fica instituída na cidade de São Paulo a obrigatoriedade de uma reserva de 50% dos assentos e espaços nos ônibus e vagões nos trens e metrô com identificação visual com os seguintes dizeres “Espaço de uso exclusivo para mulheres”, durante o horário das 6h às 10h e das 16h às 20h, de segunda a sexta-feira, exceto nos dias de feriado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Instada a SPTrans a se manifestar, pronunciou-se (155211040) a Assessoria de Marketing — DP/MKT, informando que a SPTrans vem realizando a "Campanha Ponto Final ao Abuso Sexual nos Ônibus" há anos. Informou ainda que a SPTrans "*criou protocolo para o atendimento e acolhimento às vítimas*".

A Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica — DO/SEM/GDI declarou (155325905) não ter nenhuma objeção à propositura.

A Superintendência de Operações — DO/SOP levantou (156747660) pontos críticos à proposta de implementação da reserva de espaços exclusivos para mulheres, nos ônibus.'

A Assessoria Técnica da Diretoria de Planejamento de Transporte — DT/AST (157021082) teceu considerações sobre as estatísticas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (STCPP) e sobre a existência de "*um ecossistema de proteção à mulher que vai além da fiscalização, focando no acolhimento e na conscientização*".

Do ponto de vista jurídico, a análise do PL nº 357/2020 exige separar aquilo que pode ser considerado norma geral de política pública, a qual é admitida à iniciativa parlamentar, daquilo que constitui ato de gestão, regulação do serviço concedido ou imposição concreta ao operador, matérias essas que inserem-se inequivocamente na esfera do Poder Executivo à luz dos arts. 172, 173 e 175 da Lei Orgânica do Município — LOM.

Por oportuno, é necessário pontuar que o Parecer nº 317/2023 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) incorre em uma indevida generalização da jurisprudência ao sustentar que o projeto limitar-se-ia ao estabelecimento de normas programáticas. O próprio conteúdo normativo do PL revela o contrário. Há comandos específicos, operacionais e impositivos dirigidos à prestação do serviço público concedido, o que descaracteriza a natureza meramente programática alegada no citado parecer.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

Isoladamente considerado, o caput do art. 1º do PL até poderia ser juridicamente admitido como diretriz geral de política pública. Contudo, a redação desse dispositivo delimita o âmbito de incidência "*nos veículos de transporte coletivo*". Ao fazê-lo, o Legislativo não está apenas criando uma campanha genérica, mas vinculando-a diretamente ao modo de prestação de um serviço público concedido, passando a interferir no campo da organização dele, cuja disciplina normativa relativa à segurança e ao conforto dos usuários (e usuárias) é reservada pela LOM ao Poder Executivo. Não se trata de uma campanha pública abstrata, mas de uma campanha inserida dentro de um ambiente regulado por normas específicas.

O *caput* do art. 2º estabelece que "*deverão ser adotadas*" determinadas medidas. O verbo no modo imperativo cria deveres concretos e imediatos à Administração Pública e reflexamente às concessionárias. Conforme adiantado anteriormente nesta manifestação, isso ultrapassa o campo das diretrizes e ingressa no campo da gestão administrativa e da regulação do serviço público. Dito de outra forma, ao impor a adoção de medidas específicas, o projeto substitui o juízo de conveniência e de oportunidade do Executivo.

A Lei Orgânica do Município é clara ao dispor, no art. 172, que compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município. Mais adiante, no inciso IV do art. 173, a LOM esclarece que o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros — STCUP compreende os mecanismos de regulamentação. O art. 175 detalhe diversos elementos que estão contemplados na regulamentação, por exemplo:

- os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos (inciso IV);
- normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento (inciso VI);
- normas relativas às características dos veículos (inciso VII).

No entendimento desta Assessoria Técnico-Jurídica — DP/SJU/ATJ, a fixação de cartazes com conteúdo específico, inclusive com transcrição de tipo penal e pena, não se trata apenas de uma diretriz educativa. A previsão do inciso I do art. 2º do PL adentra na comunicação e na identidade visual dos veículos, consequentemente adentrando na regulamentação das características dos veículos, matéria disciplinada pela Prefeitura. O dispositivo define o conteúdo textual e a forma com que a mensagem será transmitida, retirando do Executivo qualquer margem de definição.

No inciso II do art. 2º do PL, a exigência de capacitação de funcionários interfere diretamente na gestão de pessoal das concessionárias e, mais ainda, na política de treinamento vinculada ao contrato de concessão. Conforme visto nesta manifestação, a Lei Orgânica do Município expressamente atribui ao Executivo a competência para estabelecer normas sobre o pessoal das operadoras, inclusive versar sobre treinamento. Além disso, ao determinar que os funcionários "*façam cessar imediatamente tais abusos*", a propositura pretende criar uma atribuição funcional potencialmente incompatível com o regime jurídico desses trabalhadores, aproximando-os de funções de segurança pública, o que é inconstitucional.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei também intervém na competência da Prefeitura em regulamentar o serviço público, pois versa sobre a tecnologia de um equipamento embarcado e consequentemente na característica do veículo.

O inciso IV do art. 2º do PL, a seu turno e embora parecendo programático, incorre em vício ao estebelecer o dever de a Administração Pública celebrar parcerias, novamente retirando do Executivo o juízo de conveniência e de oportunidade dos meios de viabilização dessa política pública. E mais, o Legislativo não possui competência para ditar como a Guarda Civil Metropolitana (GCM) deve organizar o atendimento dela ou com quem ela deva firmar parcerias, pois a organização e o funcionamento da Administração Municipal são matérias reservadas ao Prefeito. O parecer da CCJ parece negligenciar o fato de que a criação de deveres específicos para órgãos já existentes, de forma impositiva, fere a independência entre os Poderes e viola o inciso IV do § 2º do art. 37 da LOM.

O art. 3º pretende reservar 50% dos assentos para uso exclusivo mulheres em horários determinados, o que afetará a organização do espaço interno dos veículos e possivelmente gerará um déficit na prestação do serviço para a população em geral, ferindo o princípio da continuidade e da eficiência. Os assentos reservados para pessoas com mobilidade reduzida, tais como pessoas idosas, pessoas com deficiência (permanente ou temporária), pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), gestantes e pessoas com criança de colo não são de uso exclusivo para essas minorias, são de uso preferencial. Na prática, quaisquer pessoas podem se sentar nesses lugares na ausência dos beneficiários desse direito. A justificativa do PL não demonstra que essa medida providenciará inequivocamente a redução dos casos de importunação no interior dos ônibus do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros (STCPP). A proposta de reservar 50% dos assentos e espaços em horários de pico cria uma falsa sensação de segurança que desconsidera a dinâmica real da violência de gênero e a operação do STCPP em São Paulo. A principal falha da propositura reside no fato de que a importunação sexual não é um crime de oportunidade geográfica que se resolve com o isolamento parcial das vítimas em potencial, mas sim um comportamento transgressor que migra conforme o espaço disponível. Ao segregar metade dos assentos do veículo, o legislador condensa a população masculina na outra metade, aumentando drasticamente a densidade demográfica no espaço comum. Em uma cidade como São Paulo, onde o STCPP já opera acima da capacidade nesses horários, esse adensamento forçado pode ironicamente elevar a ocorrência de casos de importunação no setor não reservado, uma vez que o contato físico inevitável em ambientes superlotados é frequentemente utilizado como pretexto por agressores.

Some-se a isso que a proteção torna-se inexistente para qualquer mulher que, por necessidade ou falta de espaço no setor exclusivo, utilize os assentos comuns. O PL falha ao não prever que a demanda feminina, no interior dos ônibus, pode exceder os 50% dos assentos exclusivamente reservados ou que o fluxo de embarque e desembarque impede uma divisão estanque. Se uma mulher se sentar ao lado de um homem que esteja em pé ou que esteja sentado em um assento de uso livre, ela estará submetida ao mesmo risco pré-existente, o que demonstra que a lei é ineficaz para garantir a universalidade da segurança no STCPP.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a medida pretendida pelo art. 3º do PL ignora que o combate à violência deve ser uma política pública de normas gerais e educativas, não uma intervenção no modo de operação do serviço. O parecer da CCJ erra ao considerar essa reserva como uma norma norteadora, pois, na prática, ela impõe uma reorganização operacional que o Legislativo não tem competência para se imiscuir. Em vez de combater a raiz do crime por meio da capacitação prevista no art. 2º da propositura, o art. 3º opta por uma solução de gueto que parece admitir a incapacidade de o Estado garantir a ordem pública em todo o veículo, transferindo o ônus da segurança para a própria vítima em pontecial, que precisa se confinar em um espaço separado para estar protegida. Veja-se que, após um ano da introdução dos vagões "rosa" na malha ferroviária de Tóquio, os casos de comportamento lascivo relatados caíram apenas 3%. Nos casos em que houve vagões de uso exclusivo para mulheres, é possível inferir que o crime apenas se desloca para os vagões mistos ou para as plataformas e estações, onde a segregação termina. Recentemente, em Londres, houve debates sobre a introdução dessas medidas no metrô de Londres, mas a proposta foi amplamente rejeitada por movimentos feministas e especialistas. O argumento é que a medida enclausura as mulheres em vez de punir os agressores, enviando a mensagem de que o assédio é inevitável. Essa medida proposta pelo PL nº 357/2020 poderá até ser eficaz para oferecer um refúgio temporário para quem conseguir usufruí-la, mas há pouco ou nenhum dado que comprove que ela é capaz de reduzir consideravelmente a quantidade total de crimes de importunação sexual no transporte público como um todo.

Além disso, a extensão da medida a vagões de metrô e de trens revela um outro vício de competência, pois o Sistema Estadual de Transporte Público Metropolitano Metroferroviário não é de titularidade municipal, mas estadual. Não se trata de política pública geral, mas de regulamentação dos direitos dos usuários no aspecto do conforto e da segurança, o que é assunto típico do Poder Executivo. Lembra-se, por oportuno, que a CPTM já testou vagões exclusivos para mulheres entre 1995 e 1997, mas a medida foi abandona na época após questionamentos jurídicos sobre a constitucionalidade da segregação.

Veja-se que, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, até houve propositura semelhantes àquela pretendida pelo art. 3º, como o Projeto de Lei nº 300/2005, o Projeto de Lei nº 341/2005 e o Projeto de Lei nº 175/2013 para o que houve veto do Governador:

> **Mensagem A-nº 109/2014**
>
> [...]
>
> Respeitadas as razões que fundamentam o projeto, declaradas na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, pelas razões a seguir enunciadas.
>
> Observo que se renova situação enfrentada no exame do Projeto de lei nº 300, de 2005, também de autoria parlamentar, de conteúdo análogo, que deu ensejo ao veto integral, veiculado por meio da Mensagem nº 25, de 2007.
>
> Ao pretender impor procedimentos e normas relativos à utilização de carros e vagões do sistema metroviário e ferroviário, a propositura invade campo de atuação próprio da Companhia

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, empresas prestadoras dos serviços de transporte responsáveis pela sua gestão e a administração,nos limites traçados pela lei que as instituiu.

A Constituição Federal incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175).

No Estado de São Paulo, cabe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus, trólebus e demais divisões modais de interesse metropolitano. A Pasta também é responsável pela organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária.

Nesse cenário, a prestação do serviço é descentralizada e compete às empresas vinculadas à Secretaria - CPTM e METRÔ, pessoas jurídicas de direito privado, às quais está atribuída, nos termos de lei, a prestação dos serviços de transportes.

Cumpre ressaltar que compete ao Poder Central a fiscalização e controle da prestação do serviço, no exercício do poder-dever de tutela. Na qualidade de titular da atividade, deve o Estado garantir prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, assim entendido o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Sendo assim, ao determinar que a CPTM e o METRÔ disponibilizem, em determinados dias e horários, vagões para transporte exclusivo de usuários específicos, a medida impõe comandos concretos, que se caracterizam como típicos de ato de gestão, fazendo com que o legislador acabe por substituir a figura do gestor e administrador do sistema.

As disposições constantes da proposição implicam interferência legislativa, desautorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade de gerenciamento e administração do sistema de transporte a cargo da CPTM e do METRÔ. As regras contidas na pretensão legislativa ultrapassam os limites que circundam a competência outorgada pela ordem constitucional a esse Parlamento, fato que impede o seu acolhimento, porque inconstitucional.

Por ser oportuno, registro que, sensível à questão, na década de 1990, a CPTM estabeleceu a reserva de vagões para mulheres, idosos, crianças e deficientes físicos, quando houve significativa recusa do embarque segregado pelas pessoas beneficiadas e a ocorrência de conflitos e tumultos contra a exclusividade, o que exigiu o emprego do aparato de segurança.

Dita experiência, se hoje repetida, trará, por certo, inevitável agravamento daquela situação por consequência do aumento do número de passageiros transportados diariamente, tornando, sob

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

> o aspecto operacional, de duvidosa eficácia a implantação da reserva pretendida.
>
> [...]
>
> Sob outro ângulo, a implantação das providências, de forma impositiva, revela-se inadequada, pois, ao contrário de apaziguar e conciliar eventuais divergências, as encrespará, conforme a experiência mencionada antecipou.
>
> Outros meios mais eficazes para a conscientização dos passageiros vêm sendo aplicados pelas empresas, por meio de campanhas permanentes e estratégias operacionais como a "Operação Embarque", "Embarque Preferencial" e "Embarque Melhor", todas amplamente aprovadas pelos usuários.
>
> [...]
>
> É possível afirmar, assim, que a instituição da reserva de vagões, importando o rompimento de técnicas sedimentadas e elaboradas ao longo do tempo, ocasionará dificuldades para a sua implementação, comprometerá sua própria finalidade e originará respostas desfavoráveis ao interesse que busca proteger. Nesse sentido, cabe realçar que o Conselho Estadual da Condição Feminina, em 21 de julho de 2014, por unanimidade, posicionou-se contrariamente à proposição, por considerar que a medida não inibe a violência e reforça a segregação feminina.
>
> [...]
>
> A promulgação do texto significaria, pois, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas do Poder Executivo, o que vulnera o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição do Estado, artigo 5º). Tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre pertinente organização e funcionamento, a quem pertence, com exclusividade, e a iniciativa da lei, quando necessária.
>
> Em conclusão, depreende-se que o projeto encontra óbices constitucionais, de conveniência, de oportunidade e mostra-se em descompasso com o interesse público, o que impossibilita a sanção.
>
> [...]

O Projeto de Lei nº 357/2020 (154919433), tal como ora redigido, não se limita à instituição de uma política pública abstrata, mas avança sobre a regulamentação concreta do STCPP, o que caracteriza vício de iniciativa por violação ao princípio da separação dos Poderes e por violação à competência do Poder Executivo em tratar a matéria.

Esta DP/SJU/ATJ apresenta, a seguir, uma versão alternativa à propositura. A redação procurar preservar a meritória finalidade da política pública pensada pelo

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

Poder Legislativo, que é o combate à prática do crime de importunação sexual. Porém, o texto aqui proposto nesta manifestação procurar estabelecer normas gerais e programáticas sem extrapolar a competência do Poder Executivo.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Importunação Sexual no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo, com a finalidade de promover a segurança e a dignidade das usuárias.

Art. 2º. A política instituída por esta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes gerais voltadas à conscientização, à prevenção e ao combate ao crime de importunação sexual nos veículos, em terminais, em estações de transferência e em pontos de parada de ônibus.

I – Promoção de campanhas institucionais do Município destinadas à conscientização da população, inclusive por meio de comunicação visual;

II – Estímulo à adoção de ações de capacitação da tripulação para o acolhimento de vítimas, na forma definida pelo Poder Concedente;

III — Incentivo à adoção de tecnologias e de instrumentos que contribuam para a segurança das usuárias;

IV — Promoção de articulação institucional com órgãos públicos e, se o caso, com entidades da sociedade civil para:

a) a prevenção da ocorrência de importunação sexual; e

b) a criação de protocolos de atendimento e de acolhimento às vítimas.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá adotar, no âmbito de competência, medidas destinadas a ampliar a segurança e a proteção de grupos vulneráveis no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na cidade de São Paulo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor(a) VII
Em 12/05/2026, às 10:03.

Lúcia Helena Rodrigues Capela
Responsável pela Assessoria
Em 12/05/2026, às 15:30.

Caio Augusto de Moraes Forjaz
Superintendente Jurídico
Em 12/05/2026, às 17:11.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157221683** e o código CRC **CFDEACC6**.

Manifestação Projeto de Lei (1585/2026) 6010.2026/0000929-6 / pg. 33

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700
PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Informação SMT/AJ Nº 157610226

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências. . ***Pedido de subsídios*.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa III (PREF/CASA CIVIL/ATL III) solicita manifestação sobre o Projeto de Lei em referência (154919433).

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 357/2020, de iniciativa da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a implementação de "*campanha de conscientização e combate ao assédio contra mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo*".

No âmbito das atribuições desta Pasta, a proposta prevê:

> ***Art. 1º -*** *Fica instituída campanha de conscientização e combate ao assédio contra mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo.*
>
> ***Art. 2º -*** *Deverão ser adotadas, dentre outras pertinentes as seguintes medidas:*
>
> ***I -*** *Fixação de cartazes com os seguintes dizeres: ''Importunação sexual é crime previsto no artigo 215-A do Código Penal cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave''.*
>
> ***II -*** *Capacitação dos funcionários que trabalham nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo a fim de identificarem os casos de importunação sexual e fazerem cessar imediatamente tais abusos.*

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

III - *Instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos de transportes coletivos municipais.*

IV - *Realizações de ações e parcerias com a sociedade civil para atuação em medidas de prevenção bem como com a Guarda Civil Metropolitana o atendimento às vítimas de importunação sexual.*

Art. 3º - *Fica instituída na cidade de São Paulo a obrigatoriedade de uma reserva de 50% dos assentos e espaços nos ônibus e vagões nos trens e metrô com identificação visual com os seguintes dizeres ''Espaço de uso exclusivo para mulheres'', durante o horário das 6h às 20h, de segunda a sexta-feira, exceto nos dias de feriado.*

Art. 4º - *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

Art. 5º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Assim, instada a se manifestar, a SPTrans, por intermédio de suas áreas técnicas e no âmbito de suas competências, apresentou as seguintes considerações.

Conforme apontamentos constantes no documento (155211040), a Assessoria de Marketing — DP/MKT, informou que promove, há anos, a "*Campanha Ponto Final ao Abuso Sexual nos Ônibus*", bem como que instituiu protocolo específico voltado ao atendimento e acolhimento das vítimas.

Posteriormente, ao documento 155325905, A Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica — DO/SEM/GDI manifestou-se no sentido de não haver objeções à propositura.

A Gerência de Desenvolvimento de Recursos Humanos, por meio dos documentos 155690912, 155691049 e 1155687515, reiterou o compromisso institucional da SPTrans com a prevenção da violência contra a mulher, bem como com a promoção de ambientes mais seguros, igualitários e respeitosos.

Ao documento 156747660, a Superintendência de Operações também se manifestou, esclarecendo que sua análise se restringe aos aspectos operacionais e de viabilidade técnica da medida proposta.

A Assessoria Técnica da Diretoria de Planejamento de Transporte — DT/AST (157021082) apresentou considerações acerca das estatísticas do STCPP, da existência de "*um ecossistema de proteção à mulher que transcende a fiscalização, priorizando o acolhimento e a conscientização*", bem como registros fotográficos do Posto de Apoio à Mulher e campanha lançada em 2021, "*Ponto Final ao Abuso Sexual*", cujo objetivo é promover a conscientização nos coletivos. Na mesma manifestação, informou-se que a SPTrans se encontra em fase de implantação de dois importantes projetos, previstos para o segundo semestre de 2026.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

No documento 157228373, a Superintendência de Planejamento e Avaliação de Mobilidade apresentou informações relevantes, em consonância com as manifestações anteriormente exaradas, reafirmando o compromisso permanente da SPTrans com a construção de políticas públicas voltadas à melhoria contínua da experiência do usuário, à promoção da segurança operacional e ao combate à violência de gênero no sistema de transporte coletivo.

A Assessoria Técnico-Jurídica exarou manifestação (157221683), concluindo contrariamente ao projeto, por entender que ele avança em aspectos técnicos da prestação do serviço público. Ao final, apresentou proposta alternativa de redação.

Concordamos com a manifestação jurídica de SPTRANS/DP/SJU/ATJ e com a redação alternativa apresentada.

Depreende-se que as respostas da SPTrans quanto aos quesitos "b" e "c" foram respondidos, ainda que indiretamente. Quanto ao item "a", embora se possa depreender que o PL acarrete aumento de despesa, a SPTrans não estimou seu custo.

Diante disso, opinamos contrariamente ao Projeto de Lei em referência e endossamos a redação alternativa sugerida por SPTrans ao doc. 157221683. Sugerimos, contudo, retornar os autos à estatal para que se manifeste sobre o quesito "a".

CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 19/05/2026, às 23:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157610226** e o código CRC **7EDFF6D8**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
COORDENADORIA DE TECNOLOGIA, INTEGRAÇÃO E SEGURANÇA - CTIS
Rua da Consolação, 1379 - Bairro Consolação - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3124-9321

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Encaminhamento SMSU/CTIS Nº 155343188

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

À

SMSU/AJ

Sr. Procurador,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 357/2020 (doc. 154919433), de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo, especialmente no que se refere ao Art. 2º, inciso III, que dispõe sobre a "instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos de transportes coletivos municipais", manifestamo-nos nos seguintes termos:

O Programa conta atualmente com mais de 20.000 (vinte mil) câmeras distribuídas em todo o Município de São Paulo, sendo que, dentre estas, há atendimento específico a 44 (quarenta e quatro) ônibus por meio do sistema de monitoramento.

Ressalta-se que o objetivo do Programa não é a fiscalização de indivíduos, mas sim a localização, por meio de tecnologia de reconhecimento facial, de pessoas foragidas, procuradas ou desaparecidas, a partir de bancos de dados oficiais integrados. Ademais, o sistema possibilita o fornecimento de imagens às autoridades competentes, incluindo o Poder Judiciário e as autoridades policiais, para fins investigativos.

Não obstante, cumpre informar que, paralelamente às câmeras próprias do Programa, o Smart Sampa conta com um Chamamento Público, publicado em 05 de julho de 2024 pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), que possibilita a integração de câmeras externas ao sistema. Tal iniciativa permite que empresas, concessionárias e munícipes conectem seus equipamentos ao Programa, ampliando a rede de monitoramento de forma colaborativa, podendo, inclusive, constituir meio viável para ampliar o atendimento aos veículos de transporte

Manifestação Encaminhamento 155343188 (0858542) SEI 6010.2026/0000929-9 / pg. 37

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

público.

Diante de todo o exposto, informamos que não há oposição ao referido Projeto de Lei, ressaltando, contudo, as limitações operacionais e as diretrizes institucionais acima expostas, que devem ser consideradas para sua eventual implementação.

Por fim, reforça-se que a atuação do Programa está estritamente vinculada às suas finalidades, não contemplando atividades de fiscalização direta de usuários, mas sim o apoio à segurança pública e à atuação das autoridades competentes.

Respeitosamente,

PÂMELLA CECARELLI CANDIDO
Coordenador(a)
Em 04/05/2026, às 16:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **155343188** e o código CRC **9D2FA6CF**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
SMSU/COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA-GABINETE
Rua General Couto de Magalhães, 444 - Bairro Santa Ifigênia - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3396-5853

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Encaminhamento SMSU/CMDO-G Nº 156664297

São Paulo, 04 de maio de 2026.

SMSU/AJ
Sr. Procurador-Chefe,

Por incumbência do Senhor Comandante-Geral da GCM, restituo a Vossa Senhoria o processo eletrônico em epígrafe para ciência. O referido processo contém a manifestação da Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais, em link (155666374), sendo salutar a aprovação do Projeto de Lei, importante mecanismo de conscientização da lei e da temática de combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Outrossim, esclareço que a aprovação do Projeto de Lei não irá impactar as atividades desenvolvidas pela GCM, sendo importante ferramenta de conscientização da população.

Atenciosamente.

Ricardo Hugo Becker
GCM - Inspetor de Divisão
Em 04/05/2026, às 12:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156664297** e o código CRC **6F951DC2**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua da Consolação, 1379 - Bairro Consolação - São Paulo/SP
Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Encaminhamento SMSU/AJ Nº 156783933

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Trata o presente expediente da análise jurídica do **Projeto de Lei nº 357/2020** (doc. 154919433), de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que "institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências".

A Assessoria Jurídica desta Pasta apresentou o Parecer nº 156769947, opinando pela necessidade de aprimoramento do projeto de lei, entendimento ao qual anuímos integralmente.

Dessa forma, encaminha-se o presente expediente para regular prosseguimento.

Admir Donizeti Ferro
Chefe de Gabinete
Em 06/05/2026, às 16:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156783933** e o código CRC **791CB68D**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
ASSESSORIA JURÍDICA
Rua Líbero Badaró, 119 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 156988960

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências. **Pedido de subsídios.**

SMDHC/GAB/AJ

Senhora Procuradora Chefe

I - RELATÓRIO

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 357/2020** (SEI nº 154919433), de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que "Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências", no qual constam também a justificativa da propostura.

Consoante Pedido de Subsídios FIN - PL 357/20 (SEI nº 154919433), a ATL encaminha o presente solicitando análise e manifestação acerca doProjeto de Lei nº nº 357/2020,de autoria do legislativo, com pedido de subsídios pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal requerendo-se:

> [...]
> 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

2º) Há ações do Executivo, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro das propostas no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

A Coordenadoria de Tecnologia, Integração e Segurança - CTIS (SMSU/CTIS), se manifestou por intermédio do (Encaminhamento SEI nº 155343188), conforme veremos abaixo:

[...]

À

SMSU/AJ

Sr. Procurador,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 357/2020 (doc. 154919433), de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo, especialmente no que se refere ao Art. 2º, inciso III, que dispõe sobre a "instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos de transportes coletivos municipais", manifestamo-nos nos seguintes termos:

O Programa conta atualmente com mais de 20.000 (vinte mil) câmeras distribuídas em todo o Município de São Paulo, sendo que, dentre estas, há atendimento específico a 44 (quarenta e quatro) ônibus por meio do sistema de monitoramento.

Ressalta-se que o objetivo do Programa não é a fiscalização de indivíduos, mas sim a localização, por meio de tecnologia de reconhecimento facial, de pessoas foragidas, procuradas ou desaparecidas, a partir de bancos de dados oficiais integrados. Ademais, o sistema possibilita o fornecimento de imagens às autoridades competentes, incluindo o Poder Judiciário e as autoridades policiais, para fins investigativos.

Não obstante, cumpre informar que, paralelamente às câmeras próprias do Programa, o Smart Sampa conta com um Chamamento Público, publicado em 05 de julho de 2024 pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), que possibilita a integração de câmeras externas ao sistema. Tal iniciativa permite que empresas, concessionárias e munícipes conectem seus equipamentos ao Programa, ampliando a rede de monitoramento de forma colaborativa, podendo, inclusive, constituir meio viável para ampliar o atendimento aos veículos de transporte público.

Diante de todo o exposto, informamos que **não há oposição ao referido Projeto de Lei, ressaltando, contudo, as limitações operacionais e as diretrizes institucionais acima expostas, que devem ser consideradas para sua eventual implementação.**

Por fim, reforça-se que a atuação do Programa está estritamente vinculada às suas finalidades, não contemplando atividades de fiscalização direta de usuários, mas sim o apoio à segurança pública e à atuação das autoridades competentes.

Também, consta manifestação da Superintendência de Operações (SPTRANS/DO/SOP), que se **manifestou favoravelmente** ao projeto em Despacho interno SEI nº 156747660, como se vê exposto abaixo:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se **manifestação sobre o Projeto de Lei nº**

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=7446468

> **357/2020 seja favorável quanto ao mérito,** em face da sua importância para a segurança pública e a proteção das mulheres, pelo que sugerimos que a proposta seja objeto de análise complementar antes de eventual aprovação, considerando-se a complexidade do sistema de transporte coletivo e a necessidade de garantir a eficiência, segurança e universalidade do serviço prestado à população.

Também foi elencado parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica (SMSU/AJ), que se **manifestou favoravelmente** quanto ao mérito mas com necessidade de aprimoramento, conforme (SEI nº 156769947) , como pode se notar abaixo:

> [...]
>
> **4. CONCLUSÃO**
>
> Diante de toda a análise exposta, que considerou o texto do Projeto de Lei nº 357/2020, suas justificativas, as competências legais da Guarda Civil Metropolitana e do sistema Smart Sampa, a Lei Orgânica do Município e as abalizadas manifestações do Comando da Guarda Civil Metropolitana e da Coordenadoria de Tecnologia, Integração e Segurança, conclui-se o seguinte:
>
> •**Mérito Social e Relevância:** O Projeto de Lei possui inquestionável mérito social e aborda um tema de extrema relevância. A criação de um programa municipal para conscientizar e prevenir a violência contra a mulher no âmbito de serviços públicos está em conformidade com o dever do Município de desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no Artigo 224 da Lei Orgânica.
>
> •**Atuação da GCM:** A atribuição de um papel de proteção da população à Guarda Civil Metropolitana é juridicamente compatível com suas funções institucionais e, conforme manifestado pela própria corporação, não acarretará impactos negativos nas suas atividades operacionais.
>
> •**Possibilidade de uso e integração das câmeras nos veículos com o sistema de videomonitoramento municipal:** A pretendida instalação de câmeras nos veículos de transporte público municipal é uma medida que promove a modernização na prevenção e combate à violência contra mulheres, porém, a proposta é omissa quanto à possibilidade de uso e integração com o sistema de videomonitoramento municipal vigente, operado pelo Programa Smart Sampa. A proposta, portanto, carece de detalhamento sobre os moldes da instalação das câmeras.
>
> •**Vício Orçamentário**: O projeto padece de vício jurídico-formal, ao criar despesas sem indicar a fonte de custeio, violando o Artigo 25 da Constituição Estadual. Este é o principal obstáculo à sua sanção na forma como está redigido.
>
> Diante do exposto, recomenda-se que a manifestação sobre o Projeto de Lei nº 357/2020 seja **favorável** quanto ao mérito, reconhecendo sua importância estratégica para a segurança pública e a proteção das mulheres na cidade, porém com **necessidade de aprimoramento**, que se mostram indispensáveis para garantir sua viabilidade jurídica e operacional. A superação dos pontos aqui apresentados é condição essencial para que a iniciativa possa ser implementada de forma eficaz, segura e em total conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais (SMSU/SAE/IDMAS), também se **manifestou favoravelmente** ao Projeto de nº 357/2020 (Manifestação SEI nº 155666374), conforme se depreende abaixo:

> [...]

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

Comando Geral

Sr. Comandante,

Manifestamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 357/2020, que institui a campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo no Município de São Paulo.

Entendemos que as medidas propostas são de extrema importância para a promoção da segurança, dignidade e bem-estar das mulheres, especialmente no âmbito do transporte público, contribuindo para a prevenção e o enfrentamento da importunação sexual.

Estamos à disposição para somar esforços à referida iniciativa através de ciclos de palestras, com o intuito de conscientizar a população, promover a prevenção e ampliar a rede de proteção às vítimas.

Reiteramos nosso compromisso com a segurança pública e com a promoção de ações educativas que contribuam para uma sociedade mais justa e respeitosa.

Por fim, houve manifestação da Coordenação de Políticas para Mulheres (SMDHC/CPDDH/CPM), na qual opinou pela relevância temática e as diretrizes de enfrentamento à violencia, especialmente na prevenção e conscientização **(**SEI nº 156769947), mencionado abaixo:

[...]

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 357/2020**apresenta relevância temática e aderência às diretrizes de enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente no campo da prevenção e conscientização em espaços públicos**, possuindo potencial contributivo para o fortalecimento da política municipal, desde que sua implementação se dê de forma articulada com as ações já existentes e com a devida qualificação técnica das medidas propostas.

É o relatório, no qual esta Assessoria Jurídica passa a se manifestar.

O texto legislativo proposto tem o seguinte conteúdo:

[...]

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Fica instituída campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo.

Art. 2° Deverão ser adotadas, dentre outras pertinentes as seguintes medidas: I – Fixação de cartazes com os seguintes dizeres: “Importunação sexual é crime previsto no artigo 215- A do Código Penal cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. II – Capacitação dos funcionários que trabalham nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo a fim de identificarem os casos de importunação sexual e fazerem cessar imediatamente tais abusos. III - Instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos de transportes coletivos municipais. IV - Realização de ações e parcerias com a sociedade civil para atuação em medidas de prevenção bem como com a Guarda Civil Metropolitana o atendimento às vítimas de importunação sexual.

Art. 3° Fica instituída na cidade de São Paulo a obrigatoriedade de uma reserva de 50% dos assentos e espaços nos ônibus e vagões nos trens e metrô

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

com identificação visual com os seguintes dizeres “Espaço de uso exclusivo para mulheres”, durante o horário das 6h às 10h e das 16h às 20h, de segunda a sexta-feira, exceto nos dias de feriado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 357/2020, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição de campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no Município de São Paulo, prevendo medidas de caráter preventivo, educativo e operacional.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, estando alinhada às diretrizes constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à segurança e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Quanto à iniciativa, verifica-se que parte significativa da proposta possui caráter programático e educativo, especialmente no tocante à realização de campanhas de conscientização, ações preventivas e capacitação de profissionais do sistema de transporte coletivo, **não havendo, em princípio, vício formal de iniciativa nesses pontos.**

Sob o aspecto material, **a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente,** especialmente em relação às medidas voltadas à conscientização da população, prevenção da importunação sexual e promoção da segurança das mulheres no transporte público.

Conforme manifestações técnicas constantes nos autos, a iniciativa apresenta relevância social e aderência às políticas públicas municipais já desenvolvidas no enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente no campo preventivo e educativo.

Entretanto, **alguns dispositivos demandam ressalvas quanto à sua viabilidade jurídica e operacional.** No tocante à instalação de câmeras de monitoramento nos veículos de transporte coletivo, embora a medida possa contribuir para a prevenção e apuração de ocorrências, as áreas técnicas apontam a **necessidade de melhor definição acerca da forma de implementação, integração com os sistemas municipais existentes e adequação às diretrizes institucionais do sistema de videomonitoramento já utilizado pelo Município.**

Da mesma forma, o artigo 3º da propositura, ao instituir a obrigatoriedade de reserva de 50% dos assentos e espaços nos ônibus, trens e metrôs para uso exclusivo de mulheres em horários determinados, **demanda maior aprofundamento técnico e operacional,** especialmente diante dos desafios relacionados à fiscalização, dinâmica do sistema de transporte coletivo, superlotação e impactos na prestação do serviço público.

Além disso, as medidas previstas no projeto podem acarretar aumento de despesas públicas, especialmente em relação à instalação de equipamentos de monitoramento, sinalização visual e capacitação de profissionais. Nesse sentido, faz-s e **necessária a observância das exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adequada previsão de recursos para**

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

sua implementação, não sendo suficiente a mera indicação genérica de dotações orçamentárias próprias.

Dessa forma, embora a propositura apresente relevante mérito social e compatibilidade material com as diretrizes de enfrentamento à violência contra as mulheres, alguns dispositivos **demandam aprimoramento técnico e orçamentário para assegurar sua adequada viabilidade jurídica e operacional.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 357/2020** apresenta relevante interesse público e mérito social, ao propor medidas voltadas à conscientização, prevenção e enfrentamento do assédio contra as mulheres no transporte coletivo municipal.

A **proposta mostra-se compatível,** em linhas gerais, com a competência legislativa municipal e com as diretrizes constitucionais relacionadas à proteção das mulheres e à promoção da segurança nos espaços públicos, especialmente no que se refere às ações educativas, preventivas e de conscientização.

Entretanto, **alguns dispositivos demandam aprimoramento técnico e operacional,** especialmente quanto à instalação de câmeras de monitoramento nos veículos de transporte coletivo e à reserva de espaços exclusivos para mulheres, considerando as ressalvas apontadas pelas áreas técnicas competentes acerca da viabilidade de implementação, fiscalização e integração com os sistemas municipais já existentes.

Além disso, a execução das medidas previstas poderá acarretar repercussões orçamentárias, razão pela qual se faz **necessária a observância das exigências relativas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à adequada previsão de recursos para sua implementação.**

Dessa forma, manifesta-se esta Assessoria Jurídica **favoravelmente ao mérito do Projeto de Lei nº 357/2020, sem prejuízo da necessidade de aprimoramentos técnicos e orçamentários,** a fim de assegurar sua adequada viabilidade jurídica, administrativa e operacional.

É o parecer.

(Documento assinado eletronicamente)

MARCELO VENÂNCIO DE SOUSA
Assessor III
SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=7446467

À

SMDHC/GAB/CG para ciência, deliberação e encaminhamento à Casa Civil/ATL.

(Documento assinado eletronicamente)
ZENY YUNG KIM
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
SMDHC/GAB/AJ

Zeny Yung Kim
Procurador(a) Chefe
Em 15/05/2026, às 11:06.

Marcelo Venancio de Sousa
Assessor(a) III
Em 15/05/2026, às 11:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **156988960** e o código CRC **CFD4E21A**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.

autuado por Diego Marinetto em 16/06/2026 15:27:20.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO
SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3113-8811/31138812
PROCESSO 6010.2026/0000929-7

Informação PREF/SECOM Nº 157697012

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 357/2020, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu e outros, que Institui campanha de conscientização e combate ao assédio contra as mulheres nos veículos de transporte coletivo que circulam no município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora.

Em atenção ao solicitado em doc. 154920837, quanto ao pedido de subsídios sobre o Projeto de Lei em destaque, deixamos de nos manifestar por não termos identificado atribuições no âmbito de competência de SECOM.

Ficamos à disposição.

Cordialmente.

Affonso Prado Filho
Chefe de Gabinete
Em 19/05/2026, às 13:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **157697012** e o código CRC **FEE440D4**.

Matéria DOCREC 745/2026. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=744646.